



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

**GIOVANA DE OLIVEIRA SPAGNOL**

**ABANDONO DIGITAL:  
a linha tênue entre o direito à privacidade das crianças e adolescentes e a  
necessidade do controle parental**

Porto Alegre  
2022

## **Abandono digital: a linha tênue entre o direito à privacidade das crianças e adolescentes e a necessidade do controle parental**

### **Giovana de Oliveira Spagnol**

Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pesquisadora do grupo “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais”, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa, vinculado ao PPGD/FMP. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.  
giovanasspagnol@gmail.com

### **Conrado Paulino da Rosa**

Advogado. Pós-Doutor em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Serviço Social – PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com defesa realizada perante a Università Degli Studi di Napoli Federico II, na Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade do Ministério Público, em Porto Alegre. Coordenador do grupo de pesquisa “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais. Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM-RS. Professor do “Meu Curso”, em São Paulo. Autor de obras sobre direito de família e sucessões.  
*contato@conradopaulinoadv.com.br*

### **RESUMO:**

O presente estudo tem por escopo analisar o fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes, diante da possível colisão entre o controle parental excessivo e o direito à privacidade dos filhos, em ambiente digital. Diante disso, a metodologia utilizada compreende a exploração de obras bibliográficas e análise de enunciado da Jornada de Direito Civil, jurisprudências e legislações pertinentes, observando-se, sempre, o método dedutivo. Conclui-se que, quanto maior o grau de discernimento da criança ou adolescente, menor deverá ser a interferência parental em sua esfera privada, para que os filhos possam desenvolver de maneira própria sua personalidade. Por conseguinte, caso seja necessária a intervenção de tal direito fundamental do público infante-juvenil, é necessário que haja uma justificativa plausível, que deve ser fundamentada no princípio da proporcionalidade. Por fim, o estudo apresenta técnicas aos pais para que realizem o controle parental de modo a respeitarem a individualidade da criança ou adolescente.

**Palavras-chave:** abandono digital; criança e adolescente; responsabilidade parental; direito à privacidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a evolução da humanidade, a tecnologia tornou-se uma espécie de “melhor amiga” do ser humano. Não obstante, na atualidade, os bebês, antes mesmo de aprenderem a caminhar, já passam o dedo pela tela de um celular ou *tablet* à

procura de um desenho animado em *streaming*. Dessa forma, depreende-se que a tecnologia pode ser a babá do futuro.

Nos anos de 2020 a 2022, vivenciou-se um período de isolamento social, decorrente da pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2), o que fez com que as relações digitais se tornassem ainda mais fortes. Com a suspensão das aulas, crianças e adolescentes adquiriram o conhecimento por meio de videoconferências com os professores e colegas. Os momentos de lazer deram-se de forma digital, assistindo-se a programações via *streaming*, em ligações *online* com os amigos ou por meio de redes sociais.

Diante das mudanças estruturais agravadas pela pandemia, em que as ferramentas digitais tornam-se cada vez mais significativas no dia a dia de crianças e adolescentes, por vezes abandonadas digitalmente, reforça-se a necessidade da fiscalização parental dos atos praticados pela criança ou adolescente no ambiente digital. Contudo, questiona-se como delimitar essa intervenção, que é inerente à responsabilidade parental, a fim de que não viole o direito à privacidade da prole.

O presente estudo tem por escopo analisar o dever de controle dos genitores na Internet, como um *múnus* decorrente da função parental, sendo tal omissão denominada de abandono digital. Diante da possível colisão entre o dever de fiscalização dos pais e o direito à privacidade dos filhos no meio tecnológico, busca-se demonstrar de que forma os genitores podem exercer sua responsabilidade, interferindo minimamente no direito à privacidade do público infanto-juvenil, bem como pretende-se apresentar algumas ferramentas que possam auxiliá-los.

Assim, a importância do presente estudo se verifica diante da falta de debate acerca dos temas que perpassam as novas tecnologias, mostrando-se ainda mais relevante ao abordar consequências de direitos de crianças e adolescentes que podem ser violados, o que contraria a garantia de prioridade absoluta em sua defesa, tendo em vista o fato de serem pessoas em desenvolvimento. Por meio de uma experiência pessoal, ocorrida durante a pandemia, em que muitos pais relatavam problemas atinentes a formas de fiscalizar grupos de WhatsApp dos filhos, indagou-se o que caracterizaria o abandono digital, bem como se haveria limites ao controle parental em conversas íntimas da prole. Este estudo busca expandir suas conclusões para além da seara jurídica, de modo a servir como um instrumento de conscientização da população, tendo em vista estarem aí os maiores interessados.

Portanto, no primeiro tópico, aborda-se a maneira pela qual a sociedade contemporânea interliga-se com as novas tecnologias, bem como analisa-se o fenômeno do abandono digital, de forma a demonstrar os perigos da ausência de zelo dos genitores por seus filhos no ambiente digital. Por conseguinte, no segundo tópico, o estudo volta-se ao exame tanto dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial, o direito à privacidade, como da capacidade de exercício por tal público. Já o terceiro tópico destina-se à exploração do dever de responsabilidade dos pais diante dos atos praticados por seus filhos na esfera digital, realizando-se uma breve análise histórica acerca da origem de tal dever. Ao final, debatem-se formas de equilibrar o direito à privacidade da criança e do adolescente em contraste com o dever de responsabilidade dos pais, de não os deixarem abandonados digitalmente. Mostram-se, aí, mecanismos que podem ser úteis no auxílio aos genitores em seu múnus digital.

Acerca da metodologia, destaca-se que a natureza da pesquisa é aplicada, em que se objetiva a produção do conhecimento referente ao fenômeno do abandono digital e à colisão de direitos e deveres presentes, para que, assim, sejam utilizados na solução de problemas reais. Acerca da abordagem do problema do estudo, emprega-se o método qualitativo, explicando-se o fenômeno que é objeto do estudo de modo subjetivo. Quanto aos objetivos gerais, realizam-se por meio de uma pesquisa exploratória, buscando-se reunir as poucas jurisprudências e doutrinas que se pronunciam acerca do tema do abandono digital.

Adota-se o procedimento da pesquisa bibliográfica, pois, considerando a novidade do fenômeno que está sendo analisado, o debate acerca de suas consequências verifica-se mais na doutrina, sendo que, até o momento de realização da pesquisa, existe apenas uma jurisprudência, do Tribunal de Minas Gerais, que o menciona. Por fim, o método de abordagem é dedutivo, em que se parte de uma premissa geral, de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, para que seja aplicado no caso particular de exigir sua proteção também no ambiente digital, afetando-se minimamente seu direito à privacidade.

## 2 CONECTIVIDADE, SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O FENÔMENO DO ABANDONO DIGITAL

A sociedade contemporânea está fortemente entrelaçada com a tecnologia. Quando a Internet passou a ocupar, de forma direta, a casa das pessoas, pôde-se interligar o globo todo de uma forma muito rápida e simples. Sobre essa interatividade, Marshall McLuhan em 1964 já previa o enorme avanço tecnológico que haveria nas próximas décadas, sendo o pioneiro a utilizar o termo Aldeia Global, pois, de acordo com o autor, conforme ocorresse a evolução da tecnologia, as fronteiras nacionais e culturais diminuiriam, ligando de forma simultânea o globo<sup>1</sup>. Assim, “a globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade”<sup>2</sup>.

Atualmente, vive-se a Era Digital, em que o principal instrumento dos estados é a informação, e denominam-se nativos digitais os indivíduos dessa geração. Para eles, a principal fonte de informação e diálogo com outras pessoas é a Internet<sup>3</sup>. Wolfgang Hoffmann-Rien fala sobre o termo “*on-life*”: o autor diz que “nossas vidas muitas vezes não estão nem *on-line* nem *off-line*, mas que um novo tipo de mundo - o mundo *on-life* - está começando a se formar”<sup>4</sup>. Esse termo foi criado por Luciano Floridi, em 2013, para denominar a nova condição humana na era digital, em que se vive de forma híbrida, não havendo mais diferença entre *online* e *offline*<sup>5</sup>.

Além disso, após o isolamento social ocorrido por conta da pandemia de Covid-19, quando todos tiveram de manter-se em suas casas por tempo indeterminado, a

---

<sup>1</sup> MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod\\_resource/content/1/MCLUHAN%2C%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod_resource/content/1/MCLUHAN%2C%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Acesso em: 29 jul. 2022. p. 23.

<sup>3</sup> LEITE, Mariana Peres; CASTRO, Natalia Rodrigues Calixto de; THEOPHILO, Roberta. Proteção de dados da criança e do adolescente. *In*: PINHEIRO, Patricia Peck (org.). **Direito digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 208-226. p. 209.

<sup>4</sup> HOFFMANN-RIEN, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 out. 2022. p. 52.

<sup>5</sup> Sobre a Era On-Life: FLORIDI, Luciano. **A era do *Onlife*, onde real e virtual se (com)fundem**. Entrevista com Luciano Floridi. [Entrevista cedida a] Jaime D'Alessandro. Tradução de Luisa Rabolini. **IHU On-Line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 02 out. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>. Acesso em: 29 mai. 2022.

Internet mostrou-se crucial à humanidade. Graças à rede, crianças e adolescentes puderam continuar suas rotinas de estudo, desta vez no meio *online*. Também, nesse momento, uma das formas de as pessoas socializarem-se com outras, sem colocarem ninguém em risco, era realizada por meio remoto.

Entretanto, apesar dos inúmeros benefícios da Internet, como, por exemplo, o de conectar de forma simples pessoas de qualquer lugar do mundo, são expressivos também seus malefícios. Um ponto negativo das tecnologias é o de que o ser humano, cada vez mais, torna-se dependente delas, o que repercute de forma direta no desenvolvimento do público infanto-juvenil, já que até mesmo os bebês vêm sendo expostos às novas tecnologias. Renata Proetti utiliza a alegoria da “chupeta digital” para representar o hábito dos pais, de permitirem o uso de aparelhos eletrônicos na primeira infância<sup>6</sup>, sendo similar ao efeito da chupeta, usada para acalmar a criança quando está chorando, mesmo sabendo-se que possa haver malefícios. Contudo, ainda que sejam poucos os estudos conclusivos sobre os efeitos nocivos da utilização de aparelhos eletrônicos, alguns especialistas indicam ser recomendado seu uso apenas após os dois anos de idade<sup>7</sup>, pois, nessa fase, a criança passa por um grande salto em sua evolução neurológica. Portanto, se ela ficar exposta por tempo excessivo a telas de *smarthphones*, por exemplo, poderá não desenvolver de forma completa a visão tridimensional, além de ocorrerem dificuldades de fala e de aprendizados.

Como a noção do abandono digital é bastante recente, ainda pouco se discute sobre o instituto e suas implicações jurídicas. Todavia, a doutrina já vem apresentando algumas considerações acerca de sua conceituação, de forma que se faz relevante delimitar possíveis entendimentos para melhor compreensão do termo jurídico. Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, por exemplo, definem o abandono digital como a representação da “ausência de cuidado, zelo e atenção dos genitores nas relações virtuais travadas pelos seus filhos, crianças ou adolescentes, que terminam incorrendo em altos níveis de riscos materiais, imateriais, sexuais,

---

<sup>6</sup> PROETTI, Renata. Chupeta digital: uma reflexão sobre a internet. **REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA**. [S. l.], 23 ago. 2017. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/chupeta-digital-uma-reflexao-sobre-a-internet/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>7</sup> O debate acerca da idade adequada para disponibilizar celular para os filhos foi tema de reportagem de GZH. (GIRARDI, Yasmim. Existe uma idade correta para dar um celular para o seu filho? **GZH**. [S.l.], 25 out. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/10/existe-uma-idade-correta-para-dar-um-celular-para-o-seu-filho-cl9oq3srz008v01700jo5tdz5.html>. Acesso em: 31 out. 2022.).

financeiros, dentre outros”<sup>8</sup>. Interpretando-se essa definição, percebe-se que, ao mesmo tempo em que os autores delimitam seu conceito, também apresentam as consequências do problema a crianças e adolescentes.

Por outro lado, Jones Figueiredo define o abandono digital como a negligência parental decorrida da omissão dos pais quanto à segurança de seus filhos no ambiente digital, quando estes acabam não evitando inúmeras situações de riscos ao público infanto-juvenil<sup>9</sup>. Posição muito similar ao ponto de vista de Jones Figueiredo é o de Bruna Rosado Radaelli e Caroline Gassen Batistela, que caracterizam o fenômeno como decorrente da negligência parental e do descuido dos genitores com a segurança de seus filhos na Internet, que, por sua vez, acabam incorrendo em situações de riscos e vulnerabilidades<sup>10</sup>. Logo, os autores apresentam opiniões semelhantes quanto ao fato de que a negligência parental da qual decorrem omissões dos responsáveis legais pela criança ou adolescente no ambiente virtual é o ponto central do fenômeno analisado neste estudo.

Também, aponta-se o entendimento de Fábria de Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, para quem a omissão no dever de cuidado de seus descendentes constitui a paternidade distraída, que seria o primeiro passo do abandono digital<sup>11</sup>. Assim, pode-se julgar, a partir de tal concepção, o instituto da paternidade distraída, segundo o qual não é somente a omissão do dever de vigilância dos genitores para com as relações travadas pelo público infanto-juvenil que caracteriza o fenômeno do abandono digital: também é a conduta dos pais, de não darem atenção ou de não conviverem com seus filhos, em decorrência de próprio uso excessivo que fazem de *smartphones* ou de outras tecnologias.

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 323.

<sup>9</sup> ALVES, Figueiredo Jones. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **CONJUR**. [S.l.], 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#:~:text=O%20E2%80%9Cabandono%20digital%20E2%80%9D%20C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>10</sup> RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: 5º. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE. Santa Maria: 2019. **Anais eletrônicos**. Santa Maria/ RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

<sup>11</sup> MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; Rampazzo, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de direito de família e sucessão**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/ jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 24 set. 2022.

Destarte, a função parental deve ser atualizada e, também, aplicada às questões tecnológicas, que, cada vez mais, estão no dia a dia das famílias. Desse modo, os genitores devem exercer seu dever de vigilância também nas relações que forem travadas pelas crianças e adolescentes no ambiente digital, sendo a omissão relativa a isso caracterizada como abandono digital. Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro<sup>12</sup> realiza uma analogia: deixar uma criança ou um adolescente sozinho no meio digital, sem oferecer-lhe cuidados, seria, para a autora, o mesmo que abandoná-lo na rua, em uma “calçada virtual”. Talvez, seja até pior, pois, no ambiente virtual, pode-se entrar em contato com qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo.

Atualmente, mesmo sem saber ler, os pequenos têm acesso livre a um dispositivo para ingressar em jogos, redes sociais, assistir a vídeos e filmes, entre outros. Entretanto, são inúmeros os riscos aí presentes<sup>13</sup>. Diante desse cenário, os pais devem estar cientes de que, embora estejam dentro de suas próprias casas, crianças e adolescentes podem estar inseguros, de modo que figurem não apenas como vítimas, mas também como sujeitos ativos de práticas criminosas.

De acordo com um estudo realizado em 2021 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, cujo objetivo era monitorar a adoção das tecnologias da informação e comunicação no Brasil, das crianças e adolescentes entrevistadas (com idade de 09 a 17 anos), 88% informaram manter perfil em alguma rede social, sendo as mais utilizadas o Instagram (34%) e o TikTok (34%)<sup>14</sup>. Todavia, diversas redes sociais, entre as quais o Facebook, o Instagram e o TikTok, por meio do Ato de Proteção de Privacidade de Crianças Online (COPPA), exigem a idade mínima de 13 anos para ingresso em sua plataforma; logo, a partir

---

<sup>12</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck (org.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters/ Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>13</sup> Para exemplificar, destaca-se uma reportagem da revista Forbes, intitulada “Como o TikTok se tornou ‘um clube de strip cheio de jovens de 15 anos’”. A matéria acompanhou centenas de transmissões ao vivo, realizadas por meninas menores de 15 anos, na plataforma. O conteúdo revela-se como pornografia infantil, uma vez que as meninas realizavam o que pessoas maiores de idade pediam nos comentários, sob um ajuste prévio de pagamento. Assim, recebiam determinada quantia para tirarem a roupa, mostrarem os pés, entre outros atos, tudo isso feito dentro de seus próprios quartos, enquanto os pais julgavam que elas estivessem seguras. (LEVINE, Alexandra S. Como o TikTok se tornou “um clube de *strip* cheio de jovens de 15 anos”. **FORBES**. [S.l.], 29 abr. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/04/como-o-tiktok-live-se-tornou-um-clube-de-strip-cheio-de-jovens-de-15-anos/>. Acesso em: 22 maio 2022.).

<sup>14</sup> NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). (2022). **[Microdados] TIC Kids Online Brasil – 2021**. Crianças e adolescentes. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2021/criancas>. Acesso em: 05 out. 2022.



dessa idade, não seria mais necessário o consentimento dos genitores<sup>15</sup>. Porém, apesar disso, nota-se que “as crianças com frequência mentem sobre sua idade. Pais, às vezes, ajudam-nas a mentir, e para ficarem de olho em suas postagens, tornam-se amigos das crianças no Facebook”<sup>16</sup> 17.

Desse modo, a falta de orientação dos pais quanto às relações virtuais travadas por seus filhos permite que estes se sujeitem a perigos provenientes do ambiente digital. A título de exemplo dos riscos decorrentes do mundo cibernético, aponta-se a prática de golpes realizados pelos chamados “predadores digitais”, que têm a prática de criar perfis *fake* e cativar as crianças em redes sociais ou jogos online<sup>18</sup> para, posteriormente, praticarem diversos crimes, entre os quais se aponta o estelionato. Todavia, se o infante ou o jovem agissem resguardados por seus pais, poderiam ter maiores subsídios para não serem vítimas de tais golpes.

Outra espécie de crime praticado com frequência é o *cyberbullying*, que corresponde à realização virtual do crime de *bullying*. A conduta do referido crime consiste em “ameaçar, humilhar ou intimidar alguém, pela multiplicidade de ferramentas da nova era digital”<sup>19</sup>. Pode-se exemplificar o *cyberbullying* com a prática de apelidar de forma pejorativa, ludibriar, humilhar, discriminar, perseguir e amedrontar alguém, condutas que, normalmente, visam a ofender a honra da vítima e acabam por deixá-la emocionalmente abalada.

O crime de *sexting* tornou-se famoso, principalmente, entre adolescentes. Acabou por tornar-se um grave problema comportamental entre os jovens, desde que estes passaram a considerar normal o compartilhamento dos chamados “nudes”<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> Segundo o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, a necessidade de consentimento dos pais é necessária apenas às crianças de até 12 anos incompletos.

<sup>16</sup> No original: “To get around the ban, children often lie about their ages. Parents sometimes help them lie, and to keep an eye on what they post, they become their Facebook friends.”

<sup>17</sup> SENGUPTA, Somini. For Children, a Lie on Facebook Has Consequences, Study Finds. **The New York Times**. Nova Iorque, 28 nov. 2012. Disponível em: <https://bits.blogs.nytimes.com/2012/11/28/for-children-a-lie-on-facebook-has-consequences-study-finds/>. Acesso em: 22 maio 2022. Tradução nossa.

<sup>18</sup> LACERDA, Igor Eduardo Polonio de. Predadores digitais e suas redes sociais cativadoras de crianças e adolescentes. **Revista Inteligência Empresarial**, [S. l.], v. 45, ano 2022. Disponível em: <https://inteligenciaempresarial.emnuvens.com.br/rie/article/view/83>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso em: 09 out. 2022. p. 81.

<sup>20</sup> De acordo com a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, o Brasil está em 5º. lugar no ranking, com 1.861.187 denúncias anônimas de pornografia infantil nos últimos 16 anos. (DATASAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 09 out. 2022.).

Nesse contexto, a prática do crime de *sexting* resulta do compartilhamento de conteúdo sexual, o que pode ser executado por uma das pessoas que forem protagonistas de uma foto ou de um vídeo, ou, ainda, por terceiro que a compartilha. O Tribunal de Justiça gaúcho<sup>21</sup>, em 2016, já havia decidido sobre o tema. No caso analisado, o ex-namorado da vítima emprestara seu celular a um amigo, e este compartilhou, em páginas das redes Facebook e YouTube, uma gravação de sexo que havia naquele celular. O ex-namorado da vítima foi condenado ao pagamento de danos morais, pois agira com imprudência, e sua atitude gerou graves danos emocionais à vítima, que necessitou de tratamento psiquiátrico e solicitou a transferência de escola, tendo sido, ainda, reprovada naquele ano letivo.

Logo, verifica-se que possa aí ter havido abandono digital, que se refere à omissão do dever de vigilância dos genitores ou responsáveis pelos atos praticados por seus filhos, enquanto crianças ou adolescentes. Embora tal fenômeno seja ainda socialmente pouco debatido, merece especial atenção, pois a omissão dos genitores faz com que os filhos corram riscos advindos do ambiente virtual, como os já mencionados crimes de estelionato, *cyberbullying* e *sexting*. Nesses casos, a prole pode não apenas ser vítima, mas também pode praticá-los, gerando consequências jurídicas aos genitores, conforme será explicitado posteriormente. Além disso, a violação de direitos de crianças e adolescentes que decorre das tecnologias demonstra a necessidade de revisar-se sua inclusão nos deveres inerentes à função parental, especialmente ao se tratar de pessoas em desenvolvimento, que têm suas garantias priorizadas.

### 3 O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para melhor compreensão do leitor, mostra-se importante fazer, em um primeiro momento, uma breve abordagem histórica acerca do direito à privacidade. Samuel Warren e Louis Brandeis, em um artigo publicado em 1890, intitulado “The

---

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDÊNCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. [...]. Apelante: L.L.P. e E.L.P. Apelada: T.F.S. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 9ª. Câmara Cível, 19/10/2016. Documento em pdf.

Right to Privacy”<sup>22</sup>, apresentaram o direito à privacidade como o “direito a ser deixado só” (*right to be alone*). O contexto que motivou os autores a escreverem o artigo relaciona-se à revolta de ambos quanto à publicação de reportagens sobre a vida íntima da esposa de Samuel. Assim, a interpretação que se concedia ao direito à privacidade era aliada ao dever de abstenção, similar ao que se atribui à propriedade, exemplificando-se o dever de não intervir na esfera privada de alguém da mesma forma que não se invade a propriedade alheia.

Mais tarde, com a mudança de paradigma ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, o direito à privacidade foi deixando de relacionar-se à esfera patrimonial e passou a incorporar-se à esfera existencial do indivíduo<sup>23</sup>, associando-se, dessa forma, à valorização da dignidade da pessoa humana. No Brasil, em 1988, a Constituição Federal incluiu, no rol do artigo 5º., o direito à privacidade em seu inciso X, que prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo, ainda, a devida indenização por dano moral ou material que decorrer de tal violação. Sua inclusão no artigo 5º. da Carta Magna “torna inquestionável sua natureza de direito fundamental, o que atrai um regime jurídico diferenciado no que tange ao seu exercício e eventuais limites e restrições”<sup>24</sup>.

Atualmente, o sentido do direito à privacidade é extremamente amplo; há, por exemplo, quem utilize em referência a esse direito os termos “vida privada”, “intimidade”, “reserva”, entre outros. Além da dificuldade em nomeá-lo, há a de defini-lo, pois seu significado deve estar entrelaçado ao momento histórico em que esteja sendo analisado. Tércio Sampaio Ferraz Júnior propõe o entendimento da privacidade pelo princípio da exclusividade, o qual é comportado pelos atributos da solidão (desejo de estar só), do segredo (sigilo) e da autonomia (liberdade de decidir sobre suas

---

<sup>22</sup> BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n.5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>23</sup> CRUZ, Elisa Costa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20c3%a0%20privacidade%2010\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20c3%a0%20privacidade%2010_02_2012.pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>24</sup> CRUZ, Elisa Costa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20c3%a0%20privacidade%2010\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20c3%a0%20privacidade%2010_02_2012.pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

informações) e se referem a opções pessoais do indivíduo, conforme sua subjetividade<sup>25</sup>.

De acordo com Anderson Schreiber, em “uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima”<sup>26</sup>. Assim, o autor propõe que se atualize a interpretação do direito à privacidade para a Era Digital que se vive atualmente.

Dessa forma, os dados fornecidos e coletados no ambiente cibernético também devem ser protegidos, pois, conforme explica Stefano Rodotà, a “proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante”<sup>27 28</sup>.

O presente estudo, contudo, recai sobre a privacidade no sentido da intimidade da criança ou do adolescente, entendida, neste contexto, como um campo que o indivíduo reserva para si mesmo, fora do alcance de interferências extrínsecas. Danilo Doneda ensina que:

Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 5 jan. 2023.

<sup>26</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso em: 28 maio 2022. p. 137.

<sup>27</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 19.

<sup>28</sup> Sobre o assunto, matéria do jornal Folha de São Paulo aborda um estudo realizado pela Human Right Watch em que se verificou que, durante a pandemia, sites e aplicativos que seriam destinados à educação violaram a privacidade de crianças e adolescentes em 49 países, incluindo o Brasil, ao coletarem seus dados e venderem para grandes empresas. (MENA, Fernanda; SOPRANA, Paula. Apps e sites de aulas online no Brasil coletaram dados privados de crianças. **Folha de São Paulo**. [S. l.], 23 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.).

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/ Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Acesso em: 28 maio 2022. p. 93-94.

Nessa perspectiva, mostra-se a relevância do direito à privacidade como forma de preservação da autonomia e do próprio desenvolvimento do indivíduo. Isso se torna ainda mais significativo quando se trata de crianças e adolescentes, que, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, precisam desse livre-arbítrio para fortalecerem suas próprias opiniões e sua personalidade como um todo.

Acerca dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Código de Menores, que antigamente vigorava, adotava a doutrina da situação irregular<sup>30</sup>. A referida legislação considerava crianças e adolescentes como meros objetos de medidas judiciais, sendo admissível a ação do Estado apenas nos casos previstos no artigo 2º. do referido Código<sup>31</sup>. Ainda, de acordo com tal doutrina, crianças e adolescentes não eram detentores de direitos; logo, eram tidos como sujeitos passivos dos genitores.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante no avanço da defesa dos direitos do público infanto-juvenil<sup>32</sup>. Isso se deve, principalmente, ao fato de a Constituição prever que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, por conseguinte, titulares de direitos fundamentais, de acordo com a redação dada pelo artigo 227. Conforme Victória Barboza Sanhudo e Conrado Paulino da Rosa:

A Carta Magna, então, foi responsável por dar início à ruptura bastante paradigmática no que se refere à forma com que crianças e adolescentes são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, fato este que retirou, cada vez mais, espaço da doutrina da situação irregular e da concepção menorista, entendimentos sobre os quais o antigo Código de Menores se assentava.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 3, set/dez. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194762>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>31</sup> A ação ou a omissão dos pais ou responsáveis perante seu dever parental já era amparada, em 1979, pelo Código de Menores, sendo que tal conduta caracterizava a situação irregular de uma criança ou adolescente.

<sup>32</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: LOBO, Kátia Regina Ferreira (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Acesso em: 15 out. 2022. p. 22-26.

<sup>33</sup> ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. O fenômeno do *sharenting* e a necessidade de regulamentação jurídica dos casos de exposição demasiada de crianças e adolescentes na internet pelos pais. *In*: GHILARDI, Dóris (org.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 47-74. p. 50.

Assim, a Lei Maior foi o primeiro passo para a implementação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil. Mais adiante, com contribuição da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>34</sup>, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 9.710/90, entrou em vigor a Lei n. 8.069/90, que, em seu artigo 3º., previu que crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos fundamentais presentes na Constituição<sup>35</sup>. Nesse sentido, Joyceane Bezerra de Menezes e Maria Celina Bodin de Moraes pontuam que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal diante dos seus responsáveis, de modo que estes devem garantir-lhes proteção e segurança, pois os filhos são sujeitos ativos de sua própria vida, e não objetos de seus responsáveis legais.<sup>36</sup>

A Doutrina da Proteção Integral trouxe inúmeras mudanças axiológicas, provocando grandes rupturas de paradigmas, a fim de que os direitos fundamentais do público infanto-juvenil fossem concretizados, bem como fosse adotado um sistema de garantias de seus direitos<sup>37</sup>. Nesse caso, ressaltam-se alguns princípios norteadores da proteção dos direitos do infante e do jovem, entre os quais aquilo que foi pontuado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: o princípio da pessoa em desenvolvimento, que se refere ao fato de que crianças e adolescentes estão na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, diante do que devem ser protegidos com prioridade, já que se encontram em momento de evolução de sua personalidade.

---

<sup>34</sup> Cumpre ressaltar que a Convenção dos Direitos da Criança é conhecida como o instrumento de direitos humanos que mais foi aceito na história, tendo sido, até o momento, ratificado por 196 países. (Fonte: UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 29 maio 2022.)

<sup>35</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 3º.: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

<sup>36</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 501–532, 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>37</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454#:~:text=A%20teoria%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20estabeleceu%20se%20como%20pressuposto%20para,estabeleceu%20a%20partir%20de%201998>. Acesso em: 28 maio 2022.

Ainda, destaca-se o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, o qual é previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O seu conceito é extremamente amplo; porém, pode-se considerá-lo como a opção que atenda melhor aos interesses ao público infanto-juvenil<sup>38</sup>, de forma que a incapacidade civil desse público não se confunda com a capacidade de participação. Assim, tanto as decisões tomadas em foro judicial quanto as tomadas por seus genitores devem conferir à criança ou adolescente o direito de voz ativa para manifestar sua opinião acerca do que entenda como seu próprio “melhor interesse”, de acordo com sua idade e condição de percepção<sup>39</sup>.

Vale referir que o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua, no artigo 17, o direito ao respeito como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do infante, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia e valores. Ainda, no artigo 18, o Estatuto impõe como dever de todos o cuidado da dignidade da criança e do adolescente, protegendo-o de qualquer tratamento violento, desumano, vexatório e constrangedor.

Logo, é inegável que crianças e adolescentes são detentores de direitos fundamentais e, conseqüentemente, gozam de privacidade perante seus genitores. Haver um espaço reservado como íntimo do infante ou do jovem, que não sofra interferência direta dos pais ou responsáveis, é importante para que desenvolvam sua própria autonomia, façam suas escolhas e mantenham seus valores. Porém, deve-se também levar em consideração que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, que merecem proteção especial, e, caso seja necessária intervenção em sua privacidade, deve ser respeitado o princípio do melhor interesse.

#### **4 O CONTROLE PARENTAL NA INTERNET COMO DEVER INERENTE À RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

Tendo em vista que o dever do controle na Internet deriva da função parental, mostra-se importante, primeiramente, realizar uma análise desse fenômeno para, em

---

<sup>38</sup> SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>39</sup> ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2022.

seguida, aplicá-lo ao ambiente digital. Conforme pontuado por Conrado Paulino da Rosa<sup>40</sup>, “função parental” é a expressão que melhor exprime o conjunto de direitos e deveres dos genitores. A evolução desse conceito tem origem no *pater familiae*, que era exercido apenas pelos homens, de maneira extremamente autoritária, sendo, em seguida, denominado como pátrio poder pelo Código Civil de 1916<sup>41</sup>. Apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), as mulheres começaram a auxiliar o marido no exercício do pátrio poder. Nota-se que o verbo era “auxiliar”, pois elas não podiam exercê-lo de forma autônoma. Muito ao contrário, pois, em caso de divergência de opiniões, era a vontade do homem que prevalecia.

A expressão poder familiar passou a ser utilizada apenas quando se adotou a igualdade de gênero nas responsabilidades paternas, conforme previsto pela modificação do artigo 226, § 5º., da Constituição Federal. Porém, o substantivo “poder” também não se mostra adequado, visto que simboliza a posse dos pais perante os filhos, além de não satisfazer ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>42</sup>

Por meio de seu uso, nas palavras de Rolf Madaleno:

[...] deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante a natural fase processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, sempre na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, na ausência ou na impossibilidade de um dos pais ou com o consentimento expresso do outro genitor que reconhece a validade dos atos praticados em prol dos filhos em comum<sup>43</sup>.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, a função parental torna-se um instrumento facilitador do exercício dos direitos das crianças e adolescentes, tangendo aos genitores a construção gradativa da autonomia responsável de seus filhos<sup>44</sup>. A função parental, portanto, expressa direitos e deveres inerentes a ambos os responsáveis de forma igualitária. Os responsáveis, por meio de suas ações, devem

---

<sup>40</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 set. 2022. p. 787.

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. **IBDFAM**, [S.l.], [200-]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.



proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que se encontram em situação de desenvolvimento e vulnerabilidade. Nesse sentido, a Constituição Federal, no artigo 227, tutela aos pais o dever de assegurar à criança e ao adolescente sua alimentação, vida, educação, lazer, dignidade, respeito, entre outros, havendo tipos penais específicos nos casos de abandono dos filhos.<sup>45</sup>

Ainda, destaca-se o postulado da afetividade nas relações familiares<sup>46</sup>, que vem sendo mencionado progressivamente pela jurisprudência<sup>47</sup>. Primeiramente, veja-se o significado dado pelo dicionário Michaelis à palavra afeto: “1 Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia. 2 Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença. 3 Expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.”.<sup>48</sup>

A dificuldade em sua conceituação decorre de sua amplitude de significados. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, o afeto se expressa nas situações que tocam o indivíduo, sejam elas positivas ou negativas, sendo que o amor é uma das formas de expressão do afeto<sup>49</sup>. Ricardo Calderón entende que a afetividade passou a caracterizar um vetor importante nas relações familiares, porém, segundo o autor, o Direito deve se ocupar não da verificação dos sentimentos, mas dos fatos que possam indicar a presença do afeto na relação familiar que se analisa<sup>50</sup>. Dessa forma, o presente estudo busca conscientizar os genitores acerca da falência

---

<sup>45</sup> Em vista disso, o Código Penal tipificou, em seu artigo 133, o abandono de incapaz, bem como a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde. Ainda, tipifica o ato de sujeitar a criança ou adolescente de forma abusiva a meios de correção ou disciplina, como maus-tratos, de acordo com ao artigo 136 do mesmo Código.

<sup>46</sup> Há uma enorme divergência entre a doutrina acerca do correto enquadramento do afeto. Porém, considera-se mais prudente classificá-lo como um postulado, servido o afeto como um norte à interpretação pelos aplicadores do direito das regras e princípios existentes.

<sup>47</sup> A exemplo de como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem utilizando o postulado da afetividade: “[...] CONTEXTO EM QUE OS LAUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICOS INDICAM A IMPORTÂNCIA DO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS PATERNOS, SOBRETUDO NA FAIXA ETÁRIA EM QUE SE ENCONTRA O MENINO, ALÉM DE RESSALTAR QUE AMBAS AS PARTES MOSTRARAM AFETIVIDADE COM A CRIANÇA E O DESEJO DE OBTER A GUARDA UNILATERAL SEM, CONTUDO, IMPEDIR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA ENTRE ELAS [...]”.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5006349-90.2020.8.21.0027/RS**. Trata-se de apelação interposta por D. R. L. em face da sentença que, nos autos da ação de regulamentação de guarda e alimentos ajuizada em desfavor de G. F. M. [...]. Relator: Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, 8ª. Câmara Cível, 21/ 07/2022. Documento em pdf.

<sup>48</sup> MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. s.p. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>. Acesso em: 21 out 2022.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 323.

<sup>50</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso em: 20 out. 2022.

da relação afetiva em decorrência do uso da tecnologia, já que, muitas vezes, os genitores delegam a um smartphone o afeto e o cuidado em relação à criança ou ao adolescente. Caracteriza-se aí a parentalidade distraída, que, conforme foi mencionado no primeiro capítulo, refere-se a um primeiro estágio do abandono digital.

Ainda em relação aos deveres parentais previstos na legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente também assegurou o dever parental de garantir às crianças e adolescentes a concretização do direito à vida, à dignidade, ao respeito, à educação, à liberdade, entre outros. O Estatuto preocupou-se em regular deveres de responsabilidade não somente aos genitores, mas também ao Estado e a terceiros de acordo com a tecnologia que existia na época, os anos 90. Assim, ainda estão em vigor artigos que dispõem, por exemplo, sobre o dever do responsável por estabelecimento de aluguel de fita cassete, que devia observar a faixa etária a que o filme se destinava<sup>51</sup>, e sobre o lacre com o qual revistas que dispunham de conteúdo inadequado a crianças e adolescentes que deviam ser<sup>52</sup>. Essas, porém, são regulações que hoje estão defasadas, diante do momento digital que se vive.

A toda evidência, pode-se afirmar que o público infanto-juvenil se encontra em uma situação vulnerável aos riscos decorrentes do ambiente digital. Diante de tal contexto, mostra-se a relevância do controle parental também no ambiente cibernético, como medida de proteção aos indivíduos que estão nessa condição peculiar de desenvolvimento, protegendo-os do abandono digital.

Acerca de leis aplicáveis à função parental no ambiente digital, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 29, concretizou o dever de responsabilidade parental de forma mais atualizada que o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois determinou aos pais o dever de fiscalizar o uso da Internet por crianças e adolescentes, cabendo também a eles definir o conteúdo que entendessem como impróprio a seus filhos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por sua vez, dedicou uma seção ao tratamento da proteção de dados da criança e do adolescente, destacando-se o artigo

---

<sup>51</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 77: “Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.”

<sup>52</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 78: “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.”

14, § 1º., que impõe a pelo menos um dos responsáveis o consentimento para a coleta de dados da criança ou adolescente.

Já a Lei n. 13.441/2017 também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a possibilidade de infiltração de policiais civis no caso de investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, assim, no caso de prática de um ilícito civil por criança ou adolescente que se encontre em situação de abandonado digital, seus responsáveis poderão responder, conforme preceitua o artigo 932, inc. I, do Código Civil<sup>53</sup>. Inclusive, foi aprovado, na IX Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 682<sup>54</sup>, que trata do consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 14 da LGPD, de forma a não afastar a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital.

Entretanto, poucas são as legislações que tratam da função parental em relação à Internet. A sociedade está em constante mutação, assim os deveres previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como no Marco Civil e na LGPD estão defasados perante alguns temas que vêm surgindo no período tecnológico que se vivencia. De acordo com Juliano Madalena, “a Internet é elástica, líquida e que sob condições específicas sofre transformações estruturais que mudam como nós nos relacionamos com a rede”<sup>55</sup>. Entretanto, conforme Patrícia Caldas Meneses Ferreira:

O fato é que não faltam normas que demonstram a responsabilidade parental quando ficar evidente a ausência dos cuidados essenciais voltados a crianças e jovens e tais normativas podem e devem ser utilizados também para as situações de negligência digital dos pais em relação aos filhos ou abandono digital, o que deixa evidente o dever dos pais em orientar e educar os filhos.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]”

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 682**. *In*: Jornada de Direito Civil. 9. [Brasília, DF]. Enunciados [...]. Brasília, DF: CJF, 2022. Comissão de Trabalho: Direito Digital e Novos Direitos, Coordenador: Min. Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>55</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da Internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974/2016, dez. 2016. Disponível em: Base RT Online. Acesso em: 14 out. 2022. p. 85.

<sup>56</sup> FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do Marco Civil da Internet e do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho (orgs.). **A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais**: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil

As consequências do abandono digital infanto-juvenil pelos pais e responsáveis irradia para outros ramos do direito, não ficando restritas ao direito de família. Considera-se necessário analisar o julgamento, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da Apelação n. 5004651-23.2019.8.13.0313<sup>57</sup>, pois foi o primeiro julgado a embasar-se no fenômeno do abandono digital. Ademais, exemplifica uma das consequências dele decorrentes, que é a responsabilização civil dos danos, sejam morais ou materiais, causados por crianças e adolescentes ao agirem desassistidos de seus pais. No caso, um adolescente, que à época do fato, tinha 16 anos, decidiu vender um notebook por intermédio do site Mercado Livre. Ocorre que o garoto foi vítima de um esquema de estelionatos, em que os criminosos encaminharam ao vendedor um e-mail, como se houvessem realizado o pagamento, que, porém, era falso. O menino enviou pelos correios o aparelho e nunca recebeu o pagamento. O fato é que o adolescente não tinha idade para criar uma conta no referido site e agiu desassistido dos responsáveis. Para embasar sua decisão, o relator fez referência ao art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), que diz ser dever dos responsáveis o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. O recurso não foi provido porque foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima, por conta da omissão de seus pais, pois, caso tivesse recebido a devida assistência dos genitores, teria subsídios maiores para verificar se se tratava ou não de um estelionato.

Verificam-se, assim, a necessidade e o dever do controle parental perante os atos praticados pelas crianças e adolescentes no ambiente digital, que decorre da função parental. Mostra-se, também, que os responsáveis, por deterem mais condições de analisar os riscos da Internet, devem atuar de forma a zelar pelo

---

Constitucional. Porto Alegre: 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/105direitocivil>. Acesso em: 01 jun. 2022. p. 87.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5004651-23.2019.8.13.0313**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Apelante: Davi Toledo, assistido pela mãe, Luciana Dias Toledo. Apelada: EBAAZAR.com.br. Relator: Marcos Lincoln, julgado em 28/10/2020, 11ª Câmara Cível, publicado em 29/10/2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000020509221600120201199433>. Acesso em: 12 set. 2022.

desenvolvimento seguro de seus filhos, atendendo ao melhor interesse da criança, bem como não terceirizando às tecnologias o seu afeto.

## **5 A LINHA TÊNUE ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A NECESSIDADE DO CONTROLE PARENTAL**

Crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade, que é o objeto deste estudo. Em contrapartida, os genitores têm o dever de controlar as ações que forem praticadas por seus filhos, enquanto não atingida a maioridade civil, em decorrência da função parental que exercem. Tal controle pelos pais é necessário para a segurança dos filhos, pois são inúmeros os riscos decorrentes da Internet para o público infanto-juvenil. Ocorre que, da mesma forma que, de um lado, há a necessidade do controle parental sobre as condutas realizadas no ambiente digital, de outro, crianças e adolescentes são detentores do direito fundamental à privacidade, de tal forma que deve haver uma esfera íntima deles que não seja sujeita a intervenção parental, como no caso de conversas confidenciais e íntimas entre amigos. A difícil questão se desenvolve a partir da busca de um equilíbrio entre esses direitos e deveres.

Primeiramente, demonstra-se que a privacidade das crianças e adolescentes, assim como qualquer outro direito fundamental existente na Constituição Federal, não é absoluta. Conforme Alexandre de Moraes bem pontuou, “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”<sup>58</sup>. Tal ideia decorre do princípio da relatividade, que norteia o estado democrático de direito. Ainda, complementa-se que existe a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual informa que particulares também podem violar direitos fundamentais das demais pessoas da sociedade, sendo esse entendimento já pacificado pela Corte Suprema<sup>59 60</sup>. Porém, no caso de crianças e adolescentes, a

---

<sup>58</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: 2022. *E-book*. Acesso em: 09 set. 2022. p. 42.

<sup>59</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>60</sup> A título de exemplo, o Recurso Extraordinário n. 201.819-8 afirma que “As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário n. 201.819-8**. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS

linha limítrofe de intervenção nos direitos desse público torna-se ainda mais tênue diante do dever de pais ou responsáveis exercerem o múnus da responsabilidade parental.

Mostra-se estranha a ideia de que crianças e adolescentes somente ao completarem 18 anos possam gozar de fato de sua privacidade, pois tal pensamento não leva em conta todo o processo de amadurecimento vivenciado por esse público. Dessa forma, entende-se que os filhos são protagonistas de suas próprias vidas, cabendo aos genitores ou responsáveis a árdua tarefa de zelar por sua segurança e desenvolvimento. Assim, o mais adequado é considerar-se a capacidade do público infanto-juvenil como um processo de desenvolvimento, modulado conforme a capacidade de querer e de entender as possíveis consequências de seus atos, em que será valorizada sua autonomia com a resguarda dos pais<sup>61</sup>. Esse também foi o entendimento da 7ª. Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, que disse ser direito fundamental da criança e do adolescente ser ouvido no processo acerca de questões que lhe digam respeito, de acordo com sua maturidade<sup>62</sup>.

Nota-se, contudo, que, apesar de necessário, o controle parental exigido para a segurança de crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade dos riscos advindos das relações digitais também deve sofrer limitações. Destaca-se a decisão paradigmática do Tribunal de Évora acerca do conflito existente entre direitos e deveres dos filhos e genitores:

Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no “superior interesse da criança”, que

---

FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2005. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em 23 out. 2022.).

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.11.060082-6/001**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA - OITIVA DO MENOR - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA - DIREITO FUNDAMENTAL DE MANIFESTAÇÃO - ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO SUCESSIVO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO: NÃO OCORRÊNCIA [...]. Relator: Des. Oliveira Firmo, 7ª. CÂMARA CÍVEL, 19/06/2012, publicação da súmula em 29/06/2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=79&procNumero=60082&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 07 set. 2022.

se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança [...].<sup>63</sup>

Dito isso, evidencia-se que os pais têm o poder-dever decorrente da função parental e que, por meio dela, devem zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, desvinculando-se da ideia de posse perante a prole. Portanto, para que ocorra sua intervenção, deverá haver uma justificativa plausível, e “isso significa que não se permite aos pais, sob justificativa do direito de exigir obediência dos filhos ou dos deveres de proteção, invadirem a esfera particular de seus filhos”<sup>64</sup>. Dessa forma, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade para verificar se está correta a intervenção parental na intimidade da criança ou do adolescente. De acordo com Robert Alexy:

A lei da ponderação mostra que a ponderação pode ser dividida em três passos ou níveis. No primeiro nível trata-se do grau de descumprimento de ou de interferência em um princípio. A ele se segue, no próximo nível, a identificação da importância do cumprimento do princípio oposto. Finalmente, no terceiro nível, identifica-se se a importância do cumprimento do princípio oposto justifica o descumprimento do outro princípio ou a interferência nele<sup>65</sup>.

Em vista disso, entende-se que, ao se analisar um caso concreto, deve-se verificar os direitos e deveres que estejam em colisão, como, no caso do presente estudo, o dever de responsabilidade parental e o direito à privacidade das crianças e adolescentes. A partir daí, realiza-se análise da necessidade, que se refere à forma como tenha havido a interferência parental e à existência ou não de outros meios, mais adequados, que violariam menos tal direito do público infante juvenil, para que sejam coibidos abusos dos genitores. Ainda, deve-se analisar a adequação, que significa verificar se, pela utilização de tal meio, pode-se chegar à finalidade

---

<sup>63</sup> PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**. Processo n. 789/13.7TMSTB-B.E1. A imposição aos pais do dever de “abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais” mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. Relator: Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>64</sup> DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Crianças na Internet: liberdade de expressão, capacidade e proteção. In: GHILARDI, Dóris (org.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 75-103. p. 83

<sup>65</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso em: 31 out. 2022. (Coleção Fora de Série.) p. 135.

estabelecida e, também, se foi respeitada a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, se, pela utilização do meio, ocorrem mais vantagens que desvantagens.<sup>66</sup>

Ana Carolina Brochado Teixeira propõe a promoção da autonomia das crianças e adolescentes de uma forma responsável, respeitando-se seu processo de discernimento e de maturidade, de tal modo que, conforme tenham condições de realizar suas escolhas individualmente e de modo seguro, seja possível que exerçam mais amplamente seus direitos fundamentais, diminuindo-se proporcionalmente o raio da função parental<sup>67</sup>. Tal parcela de liberdade revela-se importante a jovens e infantes, pois, por meio dela, podem exercer sua autonomia e desenvolver sua própria personalidade, bem como seus ideais políticos, religiosos e morais, conforme lhes assegura o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, para que tal liberdade seja concedida, é necessária a confiança mútua entre pais e filhos. Assim, o estudo apresenta mecanismos para que os pais possam realizar o controle das ações da prole na Internet, bem como, caso o filho já tenha capacidade de discernimento apropriada para exercer de forma autônoma parcela do seu direito fundamental à privacidade, saibam a forma como podem exercê-la com segurança.

Em primeiro lugar, a educação digital, desde cedo, torna-se um mecanismo crucial para assegurar os direitos de crianças e adolescentes, o que vai muito além do ensino sobre a forma correta de manuseio dos equipamentos eletrônicos, incluindo-se a instrução acerca de sua utilização segura. De acordo com Higor Vinicius Nogueira Jorge: “Entre as crianças, cabe ensinar o uso consciente da internet e suas ferramentas, tanto com responsabilidade, civilidade e respeito aos ditames da lei, não permitindo que o anonimato promovido pela tecnologia promova o rompimento desses valores”.<sup>68</sup>

Igualmente, aponta-se que a educação digital foi tema abordado pelo Projeto de Lei n. 4.513/20, de autoria da Deputada Federal Angela Amin. Tal projeto propõe a instituição da Política Nacional de Educação Digital, objetivando a inclusão do

---

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: 2022. *E-book*. Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>67</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. **IBDFAM**. [S.l.], [200-]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022. p. 16.

<sup>68</sup> DAVID, Ivana. A importância da educação digital como meio de combate ao cibercrime. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.). **Manual de educação digital, cibercidadania e prevenção de crimes cibernéticos**. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 139-148. p. 146.



letramento digital a crianças e adolescentes nos projetos pedagógicos escolares. Demonstra-se aí a importância de que as escolas participem do processo de debate acerca de temas referentes aos riscos provenientes das tecnologias, visto que o *múnus parental* revela-se como uma tarefa difícil a alguns pais, pois, muitas vezes, a criança demonstra entender mais de tecnologia do que seus pais, porque já nasceu na Era Digital. Deve, então, haver conscientização da população acerca do fenômeno do abandono digital, não se mantendo a discussão sobre suas consequências restrita à seara do direito. Como forma de auxiliar os pais no dever de fiscalização digital, o Ministério Público do Rio Grande do Sul desenvolveu um projeto intitulado “MP On”<sup>69</sup>, em cujo *hotsite*, é possível verificar diversas campanhas do Ministério Público gaúcho para proteger o público infanto-juvenil no meio digital, com explicação aos pais sobre os perigos nele presentes. Inclusive, em uma das cartilhas, oferecem-se dicas de como prevenir os perigos a que os jovens estão expostos digitalmente, além de formas de participar de sua vida *online*.

Ainda, as próprias mídias digitais contam com mecanismos aptos tanto para auxiliar os genitores no dever de controle parental, quanto para ensinar crianças e adolescentes seu correto uso. Ressaltam-se, portanto, possibilidades para auxiliar o controle parental quanto às principais redes sociais utilizadas pelo público infanto-juvenil. Na rede TikTok, é possível que os genitores não só limitem o conteúdo que entenderem como inapropriado a seus filhos e as pessoas que podem encaminhar mensagens a eles, mas também delimitem o tempo máximo de utilização da plataforma, o que se mostra importante para que crianças e adolescentes não façam uso por tempo indiscriminado de telas<sup>70</sup>. O Facebook, por sua vez, conta com uma plataforma lúdica para que crianças e adolescentes aprendam por meio de jogos sobre privacidade e reputação, exploração da identidade, comportamento positivo, dentre outras lições<sup>71</sup>. As redes de *streaming* têm uma versão “kids”, que permite ao usuário selecionar vídeos e filmes apenas de acordo com sua faixa etária. Além disso, existem aplicativos próprios para realização do monitoramento do aparelho celular,

---

<sup>69</sup> O projeto do Ministério Público do Rio Grande do Sul está disponível no endereço: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/mpon/>. Acesso em 20 set. 2022.

<sup>70</sup> O site “Canal Tech” disponibiliza um passo a passo para que os pais habilitem tal opção. (COSTA, Matheus Bigogno. Como usar o controle parental no TikTok. **CANAL TECH**. [S. l.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-usar-controle-parental-tiktok/>. Acesso em: 30 out. 2022.)

<sup>71</sup> BIBLIOTECA de Alfabetização Digital. **FACEBOOK**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/safety/educators>. Acesso em: 30 out. 2022.

destacando-se o aplicativo “Família By Hero”, a partir do qual é possível que os pais realizem o controle sem invadirem a privacidade de seus filhos, sendo emitido um alerta em caso de linguagem, conteúdo compartilhado ou acessado que possam ser perigosos para as crianças e adolescentes<sup>72</sup>.

Dessa forma, verifica-se a existência de inúmeras possibilidades de ferramentas que podem auxiliar os genitores a realizarem o controle parental na Internet, mas que, muitas vezes, por desconhecimento, não são utilizadas. Logo, é necessária uma conscientização dos genitores e responsáveis acerca desses mecanismos que podem ajudá-los no ambiente digital. Entretanto, é importante lembrar que o exercício do controle parental por intermédio de aplicativos não exclui o dever dos genitores, de atuarem com afeto para com sua prole, de modo que devem educar os filhos digitalmente, desde a primeira infância, para que, conforme sua capacidade de discernimento se desenvolva, seja possível que exerçam sua parcela de liberdade em determinadas situações, como, por exemplo, em conversas particulares, de uma forma segura.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vive-se a Era Digital, e aos nascidos nesse período dá-se o nome de nativos digitais. Para essa geração, o maior instrumento de obtenção de informações e de diálogo com outras pessoas é a Internet, desenvolvendo-se, frequentemente, uma dependência intensa em relação à rede. As novas tecnologias, inclusive as digitais, garantem inúmeros benefícios, o que se mostrou ainda mais crucial durante o período de pandemia, pois possibilitaram que as aulas pudessem ser mantidas e que as relações sociais se dessem por meio de videochamadas. Entretanto, são expressivos também seus malefícios, visto que o ser humano vem se tornado cada vez mais dependente delas, inclusive utilizando-se de *smarthphones* para terceirizar o afeto para com seus filhos.

Dessa forma, refletindo-se sobre novos desafios que decorrem do ambiente cibernético, deve-se atualizar o entendimento acerca dos deveres inerentes à função

---

<sup>72</sup> NUNES, Thatu. O eterno dilema: privacidade na adolescência x segurança. **Blog Mãe de Adolescente**. [S. l.], 06 maio 2017. Disponível em: <https://maeadolescente.blog.br/dilema-privacidade-na-adolescencia-x-seguranca/>. Acesso em: 25 set. 2022.

parental, de modo que englobem também as relações travadas digitalmente, por crianças e adolescentes. Isso porque esse público, formado por pessoas em desenvolvimento, necessita do resguardo de seus genitores para que seus direitos fundamentais sejam garantidos. Por conseguinte, a omissão do *múnus* parental nas relações travadas digitalmente por seus filhos, enquanto não atingida a maioridade civil, caracteriza o fenômeno do abandono digital, fazendo com que crianças e adolescentes vejam-se em situação de risco, sendo tanto vítimas quanto autores de crimes como *sexting*, *cyberbullying* e estelionatos.

De outro lado, existe o direito à privacidade do público infanto-juvenil, conforme é assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, importantes para que os detentores de tal direito possam fortalecer sua autonomia e personalidade como um todo, como, por exemplo, no que se refere a ideais políticos e religiosos. Porém, assim como qualquer outro direito fundamental, este não é absoluto, encontrando seu limite no dever de controle parental, e vice-versa.

Em vista disso, deve-se considerar o discernimento do público infanto-juvenil como um processo de desenvolvimento, modulado conforme a capacidade de querer e de entender as possíveis consequências de seus atos e de realizar escolhas seguras. Dessa forma, gradativamente, recebem a liberdade de seus genitores para exercerem sua privacidade digital. Ainda, a intervenção parental na esfera privada da criança ou do adolescente deve ter uma justificativa plausível, não sendo fundamento adequado o dever de os filhos prestarem obediência aos pais ou de estes protegerem seus filhos.

Portanto, ao se analisar o caso concreto, deve-se verificar a colisão entre o direito à privacidade de crianças e adolescentes e o dever de controle parental na Internet. Tal colisão requer exame, a partir do princípio da proporcionalidade, para que seja verificado se está correta a intervenção parental na intimidade de sua prole ou se não haveria outro mecanismo que, apto a causar o mesmo efeito, interferisse menos na privacidade do público infanto-juvenil.

Ainda, os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes contam com inúmeros instrumentos que podem auxiliá-los no dever de controle parental. As próprias redes sociais dispõem de mecanismos por meio dos quais se pode delimitar o tempo de uso, os interlocutores com quem o infante ou adolescente pode interagir, entre outros. Ainda, o aplicativo “Família By Hero” apresenta-se como uma das melhores opções, tendo em vista que é possível que os pais realizem seu *múnus*

parental sem violar a intimidade de sua prole, pois o aplicativo emite um alerta em caso de linguagem, conteúdo compartilhado ou acessado que possam ser perigosos.

Assim, deve haver uma conscientização da sociedade acerca do fenômeno do abandono digital, em especial dos genitores, acerca de seu dever de responsabilidade na Internet. Porém, ressalta-se que a utilização de mecanismos como citados não deve excluir o dever dos genitores, de atuarem com afeto para com seus filhos, educando-os digitalmente desde a primeira infância, a fim de que seja possível exercerem sua liberdade no momento oportuno, isto é, conforme tiverem capacidade suficiente de discernimento de seus atos, de forma segura.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso em: 31 out. 2022. (Coleção Fora de Série.).

ALVES, Figueirêdo Jones. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **CONJUR**. [S.l.], 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#:~:text=O%20%E2%80%9Cabandono%20digital%E2%80%9D%20%C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade>. Acesso em: 20 jul. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: LOBO, Kátia Regina Ferreira (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Acesso em: 15 out. 2022. p. 22-26.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n.5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 28 maio 2022.

BIBLIOTECA de Alfabetização Digital. **FACEBOOK**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/safety/educators>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 682**. In: Jornada de Direito Civil. 9. [Brasília, DF]. Enunciados [...]. Brasília, DF: CJF, 2022. Comissão de Trabalho: Direito Digital e Novos Direitos, Coordenador: Min. Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.079**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário nº 201.819-8 Rio de Janeiro**. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIDA AMPLA DEFESAE DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. Recorrente: União Brasileira de Compositores. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.11.060082-6/001**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA - OITIVA DO MENOR - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA - DIREITO FUNDAMENTAL DE MANIFESTAÇÃO - ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO SUCESSIVO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO: NÃO OCORRÊNCIA [...]. Relator: Des. Oliveira Firmo, 7ª. CÂMARA CÍVEL, 19/06/2012, publicação da súmula em 29/06/2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=79&procNumero=60082&procSequencial=1&procSeqAcordao=0> . Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5004651-23.2019.8.13.0313**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Apelante: Davi Toledo, assistido pela mãe, Luciana Dias Toledo. Apelada: EBAAZAR.com.br. Relator: Marcos Lincoln, julgado em 28/10/2020, 11ª Câmara Cível, publicado em 29/10/2020. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000020509221600120201199433>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5006349-90.2020.8.21.0027/RS**. Trata-se de apelação interposta por D. R. L. em face da sentença que, nos autos da ação de regulamentação de guarda e alimentos ajuizada em desfavor de G. F. M. [...]. Relator: Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, 8ª. Câmara Cível, 21/ 07/2022. Documento em pdf.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDÊNCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. [...]. Apelante: L.L.P. e E.L.P. Apelada: T.F.S. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 9ª. Câmara Cível, 19/10/2016. Documento em pdf.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 3, set/dez. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194762>. Acesso em: 14 out. 2022.

COSTA, Matheus Bigogno. Como usar o controle parental no TikTok. **CANAL TECH**. [S. l.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-usar-controle-parental-tiktok/>. Acesso em: 30 out. 2022.

CRUZ, Elisa Costa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20%c3%a0%20privacidade%2010\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20%c3%a0%20privacidade%2010_02_2012.pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454#:~:text=A%20teoria%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20estabeleceu%2Dse%20como%20pressuposto%20para,estabeleceu%20a%20partir%20de%201998>. Acesso em: 28 maio 2022.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Crianças na Internet: liberdade de expressão, capacidade e proteção. *In*: GHILARDI,

Dóris (org.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021.p. 75-103.

DATASAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em:

<https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 09 out. 2022.

DAVID, Ivana. A importância da educação digital como meio de combate ao cibercrime. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org.). **Manual de educação digital, cibercidadania e prevenção de crimes cibernéticos**. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 139-148

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters/ Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Acesso em: 28 maio 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 5 jan. 2023.

FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do Marco Civil da Internet e do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: MELO, Auricélia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho (orgs.). **A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais**: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Porto Alegre: 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/105direitocivil>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso em: 09 out. 2022.

FLORIDI, Luciano. **A era do Onlife, onde real e virtual se (com)fundem**. Entrevista com Luciano Floridi. [Entrevista cedida a] Jaime D'Alessandro. Tradução de Luisa Rabolini. **IHU On-Line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 02 out. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>. Acesso em 29 mai. 2022.

GIRARDI, Yasmin. Existe uma idade correta para dar um celular para seu filho? **GZH**. [S.l.], 25 out. 2022. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/10/existe-uma-idade-correta-para-dar-um-celular-para-o-seu-filho-cl9oq3srz008v01700jo5tdz5.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

HOFFMANN-RIEN, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 out. 2022.

LACERDA, Igor Eduardo Polonio de. Predadores digitais e suas redes sociais cativadoras de crianças e adolescentes. **Revista Inteligência Empresarial**, [S.l.], v. 45, ano 2022. Disponível em: <https://inteligenciaempresarial.emnuvens.com.br/rie/article/view/83>. Acesso em: 09 out. 2022.

LEITE, Mariana Peres; CASTRO, Natalia Rodrigues Calixto de; THEOPHILO, Roberta. Proteção de dados da criança e do adolescente. In: PINHEIRO, Patricia Peck (org.). **Direito digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 208-226.

LEVINE, Alexandra S. Como o TikTok se tornou “um clube de *strip* cheio de jovens de 15 anos”. **FORBES**. [S.l.], 29 abr. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/04/como-o-tiktok-live-se-tornou-um-clube-de-strip-cheio-de-jovens-de-15-anos/>. Acesso em: 22 maio 2022.

MADALENA, Juliano. **Regulação das fronteiras da Internet**: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974/2016, dez. 2016. Disponível em: Base RT Online. Acesso em: 14 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 set. 2022.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; Rampazzo, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de direito de família e sucessão**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/ jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 24 set. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod\\_resource/content/1/MCLUHAN%20%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod_resource/content/1/MCLUHAN%20%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.

MENA, Fernanda; SOPRANA, Paula. Apps e sites de aulas online no Brasil coletaram dados privados de crianças. **Folha de São Paulo**. [S.l.], 23 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml>. Acesso em: 30 maio. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 501–532, 2015. DOI:



10.14210/nej.v20n2. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 17 out. 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. s.p. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>. Acesso em: 21 out 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: 2022. *E-book*.

Acesso em: 09 set. 2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). (2022).

**[Microdados] TIC Kids Online Brasil – 2021**. Crianças e adolescentes. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2021/criancas>. Acesso em: 05 out. 2022.

NUNES, Thatu. O eterno dilema: privacidade na adolescência x segurança. **Blog Mãe de Adolescente**. [S. l.], 06 maio 2017. Disponível em:

<https://maedeadolescente.blog.br/dilema-privacidade-na-adolescencia-x-seguranca/>. Acesso em: 25 set. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Acesso em: 29 jul. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (org.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2ª. ed. São Paulo: Thompson Reuters/ Revista dos Tribunais, 2016.

PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**. Processo n.

789/13.7TMSTB-B.E1. A imposição aos pais do dever de “abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais” mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. Relator: Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em: 26 ago. 2022.

PROETTI, Renata. Chupeta digital: uma reflexão sobre a internet. **REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA**. [S. l.], 23 ago. 2017. Disponível em:

<http://primeirainfancia.org.br/chupeta-digital-uma-reflexao-sobre-a-internet/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: 5º. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE. Santa Maria: 2019. **Anais eletrônicos**. Santa Maria/ RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. O fenômeno do *sharenting* e a necessidade de regulamentação jurídica dos casos de exposição demasiada de crianças e adolescentes na internet pelos pais. *In*: GHILARDI, Dóris (org.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e no exterior**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021.p. 47-74.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso em: 28 maio 2022.

SENGUPTA, Somini. For Children, a Lie on Facebook Has Consequences, Study Finds. **The New York Times**. Nova Iorque, 28 nov. 2012. Disponível em: <https://bits.blogs.nytimes.com/2012/11/28/for-children-a-lie-on-facebook-has-consequences-study-finds/>. Acesso em: 22 maio 2022.

SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328>. Acesso em: 17 out. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. **IBDFAM**. [S.l.], [200-]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso em: 24 set. 2022.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 29 maio 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso em: 17 out. 2022.

## AGRADECIMENTOS

Desde o início da pesquisa para este artigo, aguardei ansiosamente pelo momento em que poderia escrever os agradecimentos, pois, a meu ver, o Trabalho de Conclusão de Curso é um marco simbólico do término da Graduação e do início da vida adulta, fazendo-me refletir sobre todo o caminho trilhado para chegar a este momento.

Assim, em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, por todo o apoio e incentivo, emocional ou financeiro, pois, sem ela, não teria chegado até aqui.

Ao meus pais, Antonio e Luciene, por terem sido meu alicerce nos estudos, não terem medido esforços para me apoiarem e terem sido essenciais na minha recuperação da Síndrome do Pânico, no início da faculdade. Agradeço todo o amor que me foi dado.

À minha irmã, Juju, por todo o carinho, amor e bagunça à minha volta, no dia a dia. Dedico este estudo e todos os frutos que dele consegui a ela, que foi minha fonte de inspiração acerca do tema desta pesquisa. É ela quem mais me incentiva a lutar pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Aos meus avós, por todo o afeto que sempre demonstraram para comigo. Ao meu avô, Afonso, responsável por me levar todos os dias para a Faculdade, fizesse chuva ou sol. À minha avó, Lindóia, por ter sido a melhor pessoa do mundo e cuidado de mim, sempre com tanto carinho.

A todos os meus amigos, de infância, Antonia, Felipe, Gabriela, Mariana, Natalia, Rafaela e Vitória, as minhas parceiras e amigas de estágio, Ana Paula, Clara, Diulia, Francine, Giovanna, Sofia e Vitória, bem como as minhas companheiras do início ao fim da faculdade, Débora e Nina, obrigada pelos momentos de descontração e pela compreensão em minhas ausências. Agradeço-lhes por tornarem este momento leve e por me apoiarem sempre.

Ao meu orientador, Conrado, por ter tornado este momento de escrita algo tão leve e prazeroso e por ter me incentivado a buscar novos desafios. É um orgulho ter sido sua orientanda. Também agradeço à Cíntia, por todo o auxílio que me deu e por me instruir nesta caminhada.

Às minhas companheiras pets, Luli, Diana e Belinha, por estarem ao meu lado, tornando o processo de escrita menos solitário e mais divertido.

Por fim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado e me ajudaram de alguma forma. Como diz Antoine de Saint-Exupery, “aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”.

Obrigada.